

O CRIME DE FEMINICÍDIO E O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

¹NATHALIA BELO

RESUMO

Este estudo teve como objetivo analisar os aspectos importantes a compreensão do crime de feminicídio, o qual foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro com a Lei 13.104, em 9 de março do ano de 2015. Foi através desta lei, que enquadrou-se o feminicídio como sendo homicídio qualificado. Para tanto utiliza-se de uma metodologia de método indutivo, bibliográfico, jurisprudências, e estatística. Esta tipificação trata-se de uma inovação jurídica no ordenamento brasileiro. Decorrem-se através do presente estudo sobre os conceitos, abrangência e histórico da violência contra as mulheres no Brasil. Este trabalho discorre-se sobre as diferentes formas de violência doméstica, os perfis do agressores e das vítimas, dados estatísticos de violência doméstica, as proteções às mulheres vítimas de violência doméstica, as políticas internacionais de proteção, um breve contexto da Lei Maria da Penha, princípio da dignidade da pessoa humana, e as políticas nacionais de enfrentamento à violência contra as mulheres. Por fim, trata-se do tema principal do trabalho, que é crime de feminicídio, observando sua origem, conceituação, o sujeito ativo e passivo do crime de feminicídio, as hipóteses de homicídio qualificado, uma breve discussão sobre sua qualificadora, se está é objetiva ou subjetiva, bem como análise de jurisprudências sobre o assunto, e dados estatísticos do crime de feminicídio no Brasil.

Palavras-chave: Mulher. Violência. Feminicídio. Perfil do agressor e da Vítima. Homicídio.

INTRODUÇÃO

O presente artigo discorrera-se sobre o conceito, o histórico, as formas de combate de violência doméstica, bem como sobre o crime de feminicídio.

Sendo assim, sabe-se que a Violência doméstica e Familiar contra a mulher é a violência praticada por pessoas em relação íntima contra a mulher, por sua condição de gênero, ou seja, condição feminina.

Entende-se por violência doméstica e familiar toda a espécie de agressão (ação ou omissão) dirigida contra a mulher (vítima certa), num determinado ambiente (doméstico, familiar ou de intimidade), e é baseada no gênero, que venha lhe causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral e patrimonial. (CUNHA e PINTO, 2008, p. 39).

O termo Feminicídio surge como o assassinato de mulheres, e este assassinato surge pela simples condição desta ser mulher, onde o homem acredita fielmente que detém poder sobre as mulheres, levando assim a cometer o crime (MACHADO, 2017, p. 1).

O feminicídio foi inserido no rol de homicídio qualificado, em que este crime é consumado no momento em que o agressor mata a mulher pela sua condição de ser mulher, sendo praticado por meio de violência.

1 A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL

Para se falar sobre violência contra as mulheres é necessário compreender em que contexto social, cultural, econômico, político, antropológico e jurídico, dentre outros, a mulher foi sendo vista e considerada nas sociedades.

1.1 HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

A violência doméstica e familiar, na atualidade, faz parte do cotidiano, das sociedades de uma forma geral, de diversas culturas, assim esse não é um problema local, e sim é um problema mundial. As mulheres em geral, sem nenhuma distinção, são sujeitos passivos de algum tipo de violência, no entanto, mesmo sendo algo rotineiro nas sociedades, é um fato silenciado pela História.

A mulher muitas vezes é representada na História como sendo o sujeito passivo, ou seja, a vítima de violência. É comum se encontrar relatos de mulheres que tiveram seus direitos violados, seja partindo do ponto de vista de direitos individuais

como de direitos coletivos, e, em muitos casos sequer tendo reconhecidos seus direitos como fundamentais.

Ao se analisar o padrão da sociedade patriarcal, impostos no contexto das sociedades, a mulher foi excluída, por diversas gerações, de várias funções na sociedade.

Historicamente, durante muitas décadas, as mulheres não podiam votar, trabalhar fora de sua casa, estudar, ler, sair com as amigas. A mulher não tinha direito sequer de escolher seu marido, estes eram escolhidos pelo chefe da família – o patriarca – pois, o casamento era um negócio e eram escolhidos os maridos de famílias tradicionais da sociedade.

De acordo com Maria Berenice (2013, p.28), “O crescimento da família ensejava melhores condições de sobrevivência a todos. O núcleo familiar dispunha de perfil hierarquizado e patriarcal.”

Uma data marcante na história da violência contra a mulher é um fato ocorrido em 1857, em que houve a morte de centenas de mulheres durante uma greve. Isto ocorreu, porque elas lutavam por seus direitos:

Em 8 de março de 1857, em Nova York, as operárias têxteis entraram em greve pedindo a redução da jornada de trabalho de 16 para 10 horas por dia e recebendo menos que um terço do salário dos homens. Parte das grevistas foi trancada no galpão e a fábrica foi incendiada. 130 delas foram carbonizadas. (REVISTA AZMINA. O Dia da Mulher é uma data política, que vem da luta de mulheres operárias e não da morte passiva.” Página inicial. Disponível em:< <https://azmina.com.br/reportagens/esqueca-o-incendio-na-fabrica-esta-e-a-verdadeira-historia-do-8-de-marco/>. Acesso em: 20 de maio de 2021)

Esse acontecimento foi somente um dos atos cruéis de violência contra as mulheres. Como visto, a violência doméstica e familiar contra a mulher é um marco histórico, apesar de não serem comentados e publicados referidos atos de para e na sociedade.

Como mencionado anteriormente, está cultura machista era predominante na sociedade, e por conta disto, as violações dos direitos das mulheres, resultando inclusive em violência doméstica, reinava nas famílias brasileiras. Por conta disto, muitos assassinatos contra mulheres restavam impunes, pois era usual como tese apresentada perante os tribunais, o argumento de legítima defesa da honra.

Entretanto deve-se ressaltar que algumas ações contra estes tipos de violência tiveram início na década de 50, momento em que a Organização das Nações

Unidas (ONU) cria a Comissão de Status da Mulher, que formulou entre os anos de 1949 e 1962 vários tratados que eram baseados em provisões da Carta das Nações Unidas.

Em contrapartida, no contexto brasileiro, o marco na luta contra violência contra mulher surge em meados da década de 1970, que foi marcado pelos primeiros movimentos em prol dos direitos das mulheres, movimentos estes denominados movimentos feministas.

Estes movimentos, tinham como objetivo a tese a defesa e a igualdade dos direitos das mulheres, estes movimentos eram contra o sistema opressor, ou seja, esses movimentos eram contra o sistema machista estrutural na sociedade brasileira.

Em 1976, no Brasil um assassinato marcou a década, demonstrando a impunidade decorrente da prática de tais ações, que foi o caso do assassinato brutal de Ângela Maria Fernandes Diniz, assassinada pelo seu ex-marido, Raul Fernando do Amaral Street (Doca). Este assassinato ocorreu porque o ex-marido não aceitou o rompimento da relação, e acabou por descarregar um revólver contra o rosto e crânio de Ângela. Sendo levado a julgamento foi absolvido com o argumento de haver matado em 'legítima defesa da honra'. A grande repercussão dada à morte de Ângela Diniz na mídia, acarretou numa movimentação de mulheres em torno do lema: 'quem ama não mata'.

Foi a partir da repercussão desse assassinato, que surgiram e se expandiram vários movimentos de mulheres contra esse tipo de impunidade e de violência. Assim, após essa movimentação ocorreu a criação do "SOS Mulher", que surge em 1981, no Rio de Janeiro e se expandiu por todo o Brasil. O principal objetivo deste movimento era construir um espaço de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Foi apenas em 1979, que a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a CEDAW, que significa, Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, que é conhecida como a Lei Internacional dos Direitos da Mulher. Essa Convenção teve como objetivo a promoção dos direitos da mulher na busca da igualdade de gênero, bem como, a repressão de quaisquer discriminações.

Os movimentos de mulheres e de feministas foram os principais fatores para a adoção de inúmeras medidas protetivas, as quais existem na atualidade. Em 1983, esses movimentos buscaram o apoio do Estado com objetivo da implementação de políticas públicas. Com toda a movimentação conseguiram junto ao Estado a criação

do Conselho Estadual da Condição Feminina. Em seguida conseguem, em 1985, a implantação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e, da primeira Delegacia de Defesa da Mulher (DDM).

Ademais, é importante salientar que o Brasil foi o pioneiro na criação das Delegacias de Defesa da Mulher, sendo seguido posteriormente por outros países da América Latina.

O tema de violência contra a mulher voltou a ser discutida internacionalmente em 1993, com a Declaração de Viena. Neste documento são considerados os vários graus e manifestações de violência, incluindo as resultantes de preconceito cultural e tráfico de pessoas. Um outro ponto importante nesta declaração, no que se refere à luta contra a violência doméstica foi a revogação da violência privada como criminalidade comum, sendo assim, passaram a considerar que a violência contra a mulher infringe os Direitos Humanos e é realizada principalmente na esfera privada.

Um ano após a declaração de Viena, em 06 de junho, a OEA (Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos), aprovou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará. Essa Convenção foi ratificada somente pelo Brasil em 1995.

Foi a partir dessa Convenção que o Brasil passou a adotar novas medidas legais que passaram a disciplinar os vários tipos de violências cometidos contra às mulheres, dentre eles a violência doméstica e familiar, objeto de análise da próxima seção.

1.2 VIOLÊNCIA: COMPREENDENDO A SUA ABRANGÊNCIA

A palavra violência surge do termo latino *vis*, e significa força, assim a violência é o abuso da força, usar a violência contra alguém ou fazê-lo agir contra sua vontade. E essa violência causa intencionalmente dano ou intimidação moral a outra pessoa.

A violência contra a mulher é produto de uma construção histórica, e tem uma estreita relação com as categorias de gênero, classe, raça/etnia e suas relações de poder.

Por definição, pode ser considerada como toda e qualquer conduta que é baseada no fato da vítima ser mulher, que cause ou seja passível de causar morte,

dano ou sofrimento nos âmbitos psicológico, sexual e físico à mulher, tanto na esfera pública quanto na privada, conforme estabelecida na Convenção de Belém do Pará, ocorrida em 1994, *in verbis*: “violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”. (DECRETO Nº 1.973,1996, Capítulo I, Artigo 1º).

Foi após os movimentos das mulheres, ou movimentos feministas, que a população começou a enxergar a prática no uso de violência contra as mulheres como não sendo algo comum. Percebe-se que a adoção de vários comportamentos violentos eram, até então, considerados normais, e só a partir das várias lutas e movimentos feministas, é que essas ações passaram a ser vistas, pela sociedade, como uma forma de violência.

Em um breve contexto, esta lei surgiu em decorrência da história de Maria da Penha Maia Fernandes, mulher gravemente agredida fisicamente e moralmente por seu marido, que após sofrer inúmeras violências, decidiu lutar pelos seus direitos, beneficiando todas as mulheres brasileiras.

Maria da Penha sofreu diversas agressões. A violência por ela sofrida era constante, assim como contra as filhas do casal. Dentre as várias agressões, seu marido tentou matá-la por duas vezes, e a consequência da primeira tentativa foi a paraplegia. Apesar de todos o sofrimento, não houve denúncia, pois o fato de não denunciar era o medo, era o temor por sua integridade física e psíquica e também a de suas filhas. Depois de muito sofrer, tomou coragem para denunciar e aí começou o seu périplo em busca de justiça.

A repercussão desse fato, graças à denúncia de Maria da Penha, foi tamanha, que o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) formaram uma denúncia para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. O Brasil, por sua vez, não respondeu a nenhuma das quatro solicitações que a comissão fez.

Segundo Cunha e Pinto (2008, p. 25-26):

Dentre as deliberações tomadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, encontra-se o pagamento de uma indenização de 20 mil dólares em favor de Maria da Penha, a título de reparação pelo dano sofrido. Esse pagamento, segundo a reportagem acima mencionada, é objeto de discussão

entre a Secretária Especial de Políticas para as Mulheres (SPM) e governo do Estado do Ceará.

Só após a promulgação da Lei Maria da Penha, ou seja, a Lei nº. 11.340, é que se estabeleceu no Brasil uma legislação que tem por objeto tratar da violência doméstica, conforme se depreende de seu artigo 5º e incisos, *in verbis*:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

O artigo 5º da referida lei é de caráter cogente, impositivo, ao considerar como violência doméstica e familiar a prática de conduta ativa ou omissiva baseada no gênero. Como forma de reforçar a sua imperatividade, no caput do se artigo 6º dispõe que “a violência doméstica familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.”. O disposto no Art. 6º transpõe o caráter normativo ao alçar o mesmo a um Princípio Fundamental do Direito. Isso representa uma vitória, ainda que tardia, no amparo às mulheres vítimas de violência, justamente no espaço em que elas deveriam ser efetivamente respeitadas, amadas, consideradas: interior de suas famílias.

Para entender melhor o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher é necessário conhecer os termos que são utilizados pelo legislador para defini-la.

A concepção do gênero é baseada nas diferenças percebidas entre os sexos, ou seja, é a diferença entre o homem e a mulher. Sendo assim, as relações de gênero são as relações desiguais e assimétricas, inclusive relações de poder, cometidas por sujeitos do sexo oposto.

Segundo Kramarae e Treichler (1985, p. 174-175):

O vocábulo “gênero (masculino e feminino), tradicionalmente utilizado como sinônimo de indicação de sexo, isto é, o fato biológico de ser fêmea ou macho, tem sido usado por escritores atuais para referir as diferenças socialmente impostas entre os traços característicos e papéis masculinos e femininos. Sexo é fisiológico, enquanto gênero, no sentido amplo, é cultural (sociológico)”. (apud VIEZZER, 1989, p. 107).

De acordo com a concepção legal do que seja unidade doméstica como elemento caracterizador do espaço em que se pode verificar a ocorrência de violência doméstica ou familiar.

De acordo com a Lei Maria da Penha, entende-se como unidade doméstica, o espaço de convívio permanente entre pessoas, não abrangendo, assim, por exemplo, quando uma mulher se encontra na casa de uma amiga ou de um dos familiares, ou mesmo se ela foi fazer uma entrega domiciliar de algum produto e se encontra em outra residência.

A família, sob a ótica da lei em epígrafe, tem um conceito amplo, e significa a união entre pessoas que possuem laços sanguíneos, de convivência e baseados no afeto.

De acordo com a Constituição Federal, o conceito de família estende-se a diversas formas de organização, fundamentadas na relação afetiva entre seus membros.

Segundo Maria Berenice (2013, p. 27), “A família é um agrupamento informal, de formação espontânea no meio social, cuja estruturação se dá através do direito.”

Portanto, a violência doméstica e familiar abrange a todos que convivem sob um mesmo teto, local em que se verifica a coabitação, ou ainda, entre aqueles que já não convivem mais, mas no entanto mantém um vínculo familiar e ou doméstico.

1.3 FORMAS DE VIOLÊNCIA

Como explanado acima, a violência é um tipo de comportamento que viola direitos básicos e fundamentais de qualquer pessoa. Entretanto, quando essa violência tem como alvo mulheres e seus filhos, isto é, o âmbito familiar, torna-se necessário que seja compreendida em suas várias modalidades.

Destarte, a violência de gênero comporta, ademais, tanto a violência intrafamiliar e doméstica, como a violência institucional, econômica, patrimonial, física, psicológica, moral e sexual. Portanto, a violência muito além da agressão física, que pode ser compreendida como qualquer conduta que corrompa a integridade física da mulher, afrontando a sua saúde e vida; materializando-se por meio do desagrado físico e mediante o uso de força.” (CUNHA; PINTO, 2008, p. 61 apud PINHEIRO, 2012, p. 33-34)

Assim, para se falar em violência contra as mulheres é necessário compreender as diferentes formas de violência doméstica, sendo elas, violência física, psicologia, sexual, patrimonial e moral.

1.3.1 Violência física

De acordo com a Lei nº 11.340/2006, em seu art. 7º, violência física contra a mulher é disciplinada como sendo “qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”.

Realizando-se uma interpretação gramatical, posto que é claro o *caput* do artigo em epígrafe, a violência física, é a conduta que promova a violação da integridade ou saúde corporal da mulher.

Conforme lição de Cunha e Pinto (2008, p. 61), “Violência física é o uso da força, mediante socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras etc.”

Outra forma de violência apontada pela doutrina e pela legislação é a violência psicológica.

1.3.2 Violência psicológica

A violência psicológica é a primeira a ocorrer e perdura por todo o ciclo de violência. Ela compromete a autoestima da mulher, levando à distorção da percepção que ela tem da situação em que se encontra assim como de si mesma.

Esse tipo de violência se caracteriza por ataques frequentes à identidade e aos traços físicos ou de personalidade da pessoa, de forma a desqualificá-la e destruir a sua autoestima.

Esses ataques não são apenas críticas, não visam ao desenvolvimento do outro, mas sim à sua desestabilização e fragilização psicológica. As agressões podem ocorrer de várias formas, sendo mais comuns os xingamentos, as ameaças, as humilhações, sendo essas muitas vezes em público, constrangimentos, entre outros.

Conforme tratada o conceito de violência doméstica pelos autores Cunha e Pinto (2008, p. 61), “O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita,

humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuído, configurando a vis compulsiva.”

A violência sexual, provavelmente seja a que mais leva as mulheres a denunciar seus maridos ou companheiros, sendo, infelizmente, a mais comumente identificada.

1.3.3 Violência sexual

A Lei ainda trata da violência sexual em seu Art. 7º, III, o qual, por seu teor, afasta a ideia de que a única violência sexual praticada contra a mulher é o estupro, e trata ainda da violência patrimonial e moral.

Violência sexual consiste em obrigar a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, manipulação, coação ou uso da força, assim como induzi-la a comercializar ou a utilizar sua sexualidade de qualquer modo.

De acordo com os autores Cunha e Pinto (2008, p. 63), “No Código Penal tais condutas configuram os crimes de atentado violento ao pudor e estupro, entre outros.”

A Lei Maria da Penha, concomitante com o disposto no art. 216-A do Código Penal, a par das mudanças no mundo do trabalho, acrescenta uma forma de violência que se tornado presente nas várias denúncias de mulheres e ou seus familiares, como um empecilho, para, em determinados casos, obstar o oferecimento da denúncia ou queixa por parte de muitas mulheres, que é a dependência financeira de seus companheiros, identificada como violência patrimonial.

1.3.4 Violência patrimonial

Violência patrimonial é qualquer ação que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos pessoais, de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Dessa forma a violência patrimonial pode ser entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos pessoais, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, quaisquer bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas

necessidades. Assim essa mulher, em face de comportamentos como esses, sente-se impotente. Esse sentimento acarreta, ou pode acarretar um sentimento de violação moral.

Conforme o autor Pinheiro (2012, p. 35), “Outra forma de violência contra a mulher despercebida nos bojos dos litígios conjugais é a retenção, subtração ou destruição de seus bens, sejam eles objetos de valor, até mesmo os de uso pessoal ou de ofício.”

1.3.5 Violência moral

A violência moral é definida na Lei Maria da Penha como “qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”. É um tipo de violência muito aproximado da violência psicológica e assim em algumas situações, torna-se difícil fazer a distinção entre uma e outra. O disposto nesse Art. 7, V, também se relaciona com os outros incisos, uma vez que a violência moral se dá concomitante à violência psicológica.

De acordo com Pinheiro (2012, p. 33-34):

Esta também se expressa por meio do constrangimento, do deboche público, da humilhação pessoal, causando danos de ordem emocional. Ademais, pela propagação de fatos que maculem sua reputação e os xingamentos de baixo calão, como “incompetente”, “inútil”, “burra”, degradam a dignidade da mulher.

Uma vez analisadas as várias formas de atos violentos que podem ser praticados contra as mulheres, seus filhos ou familiares e ainda nas relações homoafetivas, torna-se imperioso compreender quem é esse agressor. Deve-se tentar entender o porquê da adoção desse tipo de comportamento é para isso que se destina o próximo item: identificar o perfil do agressor e também da vítima.

1.4 PERFIL DO AGRESSOR E DA VÍTIMA

O agressor pode ser homem como mulher, pois a lei trouxe a expressão sem distinções de gênero, o que engloba também as relações homoafetivas. Outrossim, a relação doméstica também diz respeito a coabitantes e a pessoas da mesma família. Há diversos julgados reconhecendo a aplicação da Lei Maria da Penha em casos de

agressões entre parentes, independente de gênero, como nos casos entre mãe e filha, avó e neta.

Ademais, para haja a aplicação da Lei Maria da Penha é importante que exista uma relação entre o agressor e a vítima. No entanto, a vítima deve ser mulher e o causador do fato deve ter uma relação pessoal com ela seja uma relação doméstica, familiar ou mesmo íntima, não importando o local em que se verificam os acontecimentos agressivos.

Neste contexto, segundo entendimento do STJ (súmula 600):

Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima. (Súmula 600, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 27/11/2017).

Por fim, notasse-se que o legislador está buscando acompanhar as mudanças ocorridas nas várias formas de relacionamentos, não mais se prendendo a ideias preconcebidas, o que significa uma mudança de paradigmas, o que representa um ganho para a sociedade. Os dados estatísticos abaixo arrolados demonstram o quanto a sociedade brasileira precisa investir em educação, como uma das possíveis mudanças sociais.

1.5 DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Conforme afirmado por Engel (ENGEL, Cíntia Liara. A violência Contra a Mulher. p. 91), “O Balanço apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em abril de 2009, dois anos e sete meses após a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, mostra que apenas 2% dos processos concluídos pela Justiça resultaram em condenação dos agressores.

De acordo com os dados, foram 1.808 pessoas presas num universo de 75.826 processos que já apresentaram sentença. Há ainda 150.532 processos em tramitação nos tribunais brasileiros. Desses, 41,9 mil geraram ações penais e 19,8 mil resultaram em ações cíveis. A maior parte dos procedimentos é composta por pedidos de proteção, que foram deferidos a quase 20 mil mulheres.”

Em 2009, foram registradas queixas de 2.530.410 pessoas que sofreram agressão física no Brasil, entre as quais 42,7%, isto é 1.447.694 eram mulheres.

A população negra é mais vulnerável à agressão física. Do total de homens agredidos, 39% eram brancos e 61% negros. Por sua vez, entre as mulheres agredidas, 44% eram brancas e 56% negras. Em termos gerais, de todas as pessoas agredidas fisicamente em 2009, os dados apontam que: 35% eram homens negros e 24% mulheres negras, 22% homens brancos e 19% mulheres brancas. (ENGEL, Cíntia Liara. A violência Contra a Mulher. p. 91)

Um dado considerado significativo no relatório do CNJ se refere ao número de agressores que se denominam cristãos e que, em geral, praticam atos violentos contra as suas mulheres.

É interessante observar que, apesar dos 237 agressores se declararem como crentes, dentre os quais encontram-se os que se declaram Cristãos, Católicos, Evangélicos e Espíritas, o poder dos costumes sociais, que levam o homem a sentir como ser superior se sobrepõe à religião e seus preceitos. Mas sabe-se que, de acordo com alguns livros da Bíblia, esse sentimento de superioridade é justificado e muitas vezes incentivado.

2 POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

Inicialmente é importante discorrer sobre a finalidade da Política Nacional de enfrentamento à Violência contra as Mulheres, que estabelece em seu rol conceitos, princípios, as diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres. E finalidade ainda da Política Nacional prestar a assistência e garantir os direitos às mulheres em situação de violência doméstica.

Os objetivos da política nacional é reduzir os índices de violência contra as mulheres, promover uma mudança cultural a partir da disseminação de atitudes igualitárias e valores éticos de irrestrito respeito às diversidades de gênero e de valorização da paz, garantir e proteger os direitos das mulheres que estejam em situação de violência, considerando as questões que derivam esta violência, sendo as questões de raça, étnicas, gerações, orientação sexual, deficiências, econômica, regional, por fim, e não menos importante, é objetivo da política nacional proporcionar as vítimas de violência doméstica atendimento humanizado e especializado em sua rede de atendimento.

Outrossim, a Política Nacional de enfrentamento à Violência contra as Mulheres, tem se estruturado a partir do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres

(PNPM), plano este que foi elaborado com base na I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, realizada em 2004 pela Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) e pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM).

Ademais, a Política Nacional está em plena concordância com a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), além de tratados internacionais e convenções ratificados pelo Brasil, sendo estes, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1981) e a Convenção Internacional contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas (Convenção de Palermo, 2000).

Sendo assim, o objetivo da Secretária de Políticas para as Mulheres (SPM), criado em janeiro de 2003, teve como objetivo ao elaborar a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres explicar os fundamentos conceituais e políticos do enfrentamento da violência doméstica, que têm orientado a formulação e execução das políticas públicas formuladas e executadas.

Importante discorrer sobre o conceito adotado para “enfrentamento”, que é utilizado pela Política Nacional.

O conceito de enfrentamento, adotado pela Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, diz respeito à implementação de políticas amplas e articuladas, que procurem dar conta da complexidade da violência contra as mulheres em todas as suas expressões. O enfrentamento requer a ação conjunta dos diversos setores envolvidos com a questão (saúde, segurança pública, justiça, educação, assistência social, entre outros), no sentido de propor ações que: desconstruam as desigualdades e combatam as discriminações de gênero e a violência contra as mulheres; interfiram nos padrões sexistas/machistas ainda presentes na sociedade brasileira; promovam o empoderamento das mulheres; e garantam um atendimento qualificado e humanizado àquelas em situação de violência. (POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. Página Inicial. Disponível em:< <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 30 de agosto de 2021)

A Política Nacional quanto no âmbito preventivo, preconiza o desenvolvimento de ações que desconstruam os mitos e estereótipos de gênero.

A prevenção inclui não somente ações educativas, mas também culturais que disseminem atitudes igualitárias e valores éticos de irrestrito respeito às diversidades de gênero, raça/etnia, geracionais e de valorização da paz. As ações preventivas incluirão campanhas que visibilizem as diferentes expressões de violência de gênero sofridas pelas mulheres e que rompam com a tolerância da sociedade frente ao fenômeno. No tocante à violência doméstica, a prevenção deverá focar a mudança de valores, em especial no

que tange à cultura do silêncio quanto à violência contra as mulheres no espaço doméstico e à banalização do problema pela sociedade. (POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. Página Inicial. Disponível em:<
<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 30 de agosto de 2021)

Ao partimos para o entendimento do combate à violência doméstica, analisamos que tem se compreendido o estabelecimento e cumprimento de normas penais que garantam a punição e a responsabilização dos agressores/autores de violência contra as mulheres.

No âmbito do combate, a Política Nacional prevê ações que garantem a implementação da Lei Maria da Penha, em especial nos seus aspectos processuais/penais e no que tange à criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. A Política também busca fortalecer ações de combate ao tráfico de mulheres e à exploração comercial de mulheres adolescentes/jovens. (POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. Página Inicial. Disponível em:<
<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entendaaviolencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-asmulheres>. Acesso em: 30 de agosto de 2021)

Quanto ao respeito à garantia dos direitos humanos das mulheres, a Política Nacional deverá obedecer e cumprir devidamente as recomendações previstas nos tratados internacionais na área de violência contra as mulheres (em especial aquelas contidas na Convenção de Belém do Pará e na CEDAW).

No eixo da garantia de direitos, devem ser implementadas iniciativas que promovam o empoderamento das mulheres, o acesso à justiça e a o resgate das mulheres como sujeito de direitos.”(POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. Página Inicial. Disponível em:<
<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entendaviolencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 30 de agosto de 2021)

Sendo assim, o objetivo da Política Nacional é garantir assistência às mulheres em situação de violência doméstica.

2.1 POLÍTICAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES

É importante partimos do preceito de que o principal documento internacional de proteção aos direitos da mulher hoje existente é a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher, que foi adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 1979.

Esta Convenção foi incluída em nosso ordenamento jurídico brasileiro pela aprovação do Decreto Legislativo n.º 93, de 14 de novembro de 1983, e promulgação pelo Decreto n.º 89.406, de 1º de fevereiro de 1984. Que relembra logo em seu preâmbulo que:

A discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade. (DECRETO Nº4.377, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002)

Já em seu 1º artigo a Convenção oferece a definição jurídica da discriminação contra as mulheres, considerando-a como:

(...) toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (DECRETO Nº4.377, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002)

O Brasil em observância ao compromisso firmado junto à comunidade internacional no sentido de implementar programas de discriminação inversa em prol das mulheres, editou-se no Brasil a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que reservou às mulheres o mínimo de trinta por cento das vagas de cada partido ou coligação para candidaturas de mulheres.

Recentemente, foi incluída no ordenamento jurídico a Lei nº 9.799, de 26 de maio de 1999, que dispõe sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho, e apresenta uma série de vedações a práticas discriminatórias, permite expressamente a adoção de medidas com caráter de discriminação positiva. Através desta Lei, foi acrescida na Consolidação das Leis do Trabalho o parágrafo único do art. 373 A, que dispõe que:

O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher. (LEI Nº9.799, DE 26 DE MAIO DE 1999)

A Constituição de 1988, buscou romper um marco negativo da discriminação de gênero no Brasil, trazendo em seu art. 3º da CRFB um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, sendo “promover o bem de todos, sem

preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

Por sua vez o inciso I do art. 5º estabelece que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

No que concerne aos direitos sociais, o art. 7º assegura ao direito de licença-maternidade, bem como protege o mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos previstos em lei. Comtempla ainda, assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e escolas.

Ainda, no que diz respeito a sociedade conjugal o art. 226, § 5º, da Constituição Federal perpetua que, “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.”

Sendo assim, a partir dessa análise, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e compará-la com os direitos proclamados pela Constituição de 1988, concluímos que o sistema de proteção por ambas concebido caminha na mesma direção. A compatibilidade entre os dois documentos é absoluta, de sorte que o tratado internacional foi perfeitamente recepcionado pela nova ordem constitucional.

3 FEMINICÍDIO

Para se falar sobre o crime de feminicídio é necessário compreender sua origem, discorrer sobre sua conceituação, os sujeitos ativo e passivo, as hipóteses de homicídio qualificado e se sua qualificadora é objetiva ou subjetiva.

3.1 CONCEITUAÇÃO E ORIGEM

3.1.1 Conceituação

O feminicídio é a morte, ou seja, assassinato de uma mulher por questões objetivas, ou seja, por questões de gênero, que se dá quando a vítima é mulher e quando esse crime envolver violência doméstica e familiar, ou o menosprezo ou a discriminação à condição do gênero feminino.

O feminicídio derivado de violência doméstica e familiar contra a mulher é também denominado, feminicídio íntimo, que ocorre da violência doméstica, em sua maioria é praticada em seu âmbito familiar, ou também por alguém que a vítima conheça, ou que possuía ou possui uma relação afetiva, em razão da perda do controle sobre a mulher, da propriedade que o agressor julgava ter sobre a mulher.

As motivações que resultam a morte de mulheres, ou seja, o feminicídio, são motivações usuais que são o ódio, o desprezo ou o sentimento de perda do controle e da propriedade sobre as mulheres.

Por fim, em relação a conceituação do crime de feminicídio, é importante salientar que não é toda morte de mulher que é considerada feminicídio, pois para considera-se o crime de feminicídio deve ser cumprido requisitos, tais como, tenha sido motivado por violência doméstica, por menosprezo ou discriminação em razão da condição de ser mulher.

E os demais crimes que não são decorrentes de violência doméstica tem se a denominação de femicídio, que é um termo utilizado quando se pratica o homicídio contra qualquer mulher, ou seja, matar indivíduo do gênero feminino. Como por exemplo, o latrocínio (roubo seguido de morte), de uma briga entre desconhecidos ou por outras razões, não há a configuração de feminicídio.

Sendo assim, é importante salientar que, todo feminicídio é uma morte violenta, mas nem toda morte de mulher é um feminicídio. O feminicídio somente qualificará um homicídio nos casos descritos acima: “homicídio + razões de gênero”.

3.1.1 Origem

A palavra feminicídio ganhou destaque no Brasil a partir de 2015, quando foi aprovada a Lei Federal 13.104/15, popularmente conhecida como a Lei do Feminicídio.

Entretanto, o feminicídio vem sendo discutido à alguns séculos, o termo “feminicídio” foi tratado em sua primeira vez no ano de 1976, em Bruxelas, Bélgica, pela socióloga sul-africana Diana Russel, durante um simpósio.

A socióloga durante sua participação do Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, debateu a ideia de criar-se uma definição específica para homicídios praticado contra as mulheres.

Em 1992 escreveu o livro “Femicídio: a política de matar mulheres”, obra que inspirou Marcela Lagarde, antropóloga da Universidade Autônoma do México (UNAM), que em 1998 trouxe o termo à discussão na América Latina, ao descrever os assassinatos de mulheres ocorridos desde 1993 em Ciudad Juarez, situada no Estado de Chihuahua, no norte do México, na fronteira com a cidade de El Paso (Texas/EUA). (NÃO SE CALE. Página Inicial. Disponível em: < <https://www.naosecale.ms.gov.br/oexistirão-2/#:~:text=A%20palavra%20%22feminic%C3%Addio%22%20foi%20usado,homic%C3%Addios%20praticado%20contra%20as%20mulheres.> Acesso em: 30 de agosto de 2021)

A lei de feminicídio, criada para punir a morte de mulheres decorrente de violência doméstica, foi criada a partir de uma recomendação da CPMI (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito) sobre Violência contra a Mulher do Congresso Nacional, que investigou a violência contra as mulheres nos estados brasileiros entre março de 2012 e julho de 2013.

A Lei 13.104/15 alterou o Código Penal brasileiro, incluindo como qualificador do crime de homicídio o feminicídio e o colocou na lista de crimes hediondos, com penalidades mais altas. No caso, o crime de homicídio prevê pena de seis a 20 anos de reclusão, mas quando for caracterizado feminicídio, a punição parte de 12 anos de reclusão.

3.2 SUJEITO ATIVO E PASSIVO

3.2.1 Sujeito ativo

Normalmente o sujeito ativo, ou seja, aquele que comete o crime de feminicídio é do sexo masculino, no entanto, também pode ocorrer desse sujeito ativo ser do sexo feminino, já que o feminicídio, é caracterizado como sendo um crime comum, assim, o sujeito ativo desse crime pode ser qualquer pessoa.

3.2.2. Sujeito Passivo

Diferentemente do sujeito ativo, no sujeito passivo do crime de feminicídio é obrigatoriamente que a vítima seja uma mulher, podendo ser criança, adulta, idosa, desde que do sexo feminino.

Vejamos a seguir alguns breves exemplos de sujeito passivo:

Mulher que mata sua companheira homoafetiva: pode haver feminicídio se o crime foi por razões da condição de sexo feminino.

Homem que mata seu companheiro homoafetivo: não haverá feminicídio porque a vítima deve ser do sexo feminino. Esse fato continua sendo, obviamente, homicídio.

Vítima homossexual (sexo biológico masculino): não haverá feminicídio, considerando que o sexo físico continua sendo masculino.

Vítima travesti (sexo biológico masculino): não haverá feminicídio, considerando que o sexo físico continua sendo masculino.

Transexual que realizou cirurgia de transgenitalização (neovagina) pode ser vítima de feminicídio se já obteve a alteração do registro civil, passando a ser considerada mulher para todos os fins de direito? NÃO. A transexual, sob o ponto de vista estritamente genético, continua sendo pessoa do sexo masculino, mesmo após a cirurgia. (Feminicídio (art. 121, § 2º, VI, do CP).
Página Inicial. Disponível em:<
<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/artigos/337322133/feminicidio-art-121-2-vi-do-cp>. Acesso em: 30 de agosto de 2021)

Sendo assim, para configurar o crime de feminicídio o sujeito passivo, ou seja, a vítima do crime deverá ser mulher.

3.3 HIPOTÊSES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO

A princípio é importante uma breve conceituação de homicídio qualificado, diz ser qualificado quando praticado mediante determinadas circunstâncias que elevam a quantidade de pena em relação à modalidade simples do delito. Em todos os casos de homicídio qualificado a pena passa de reclusão de 6 a 20 anos (CP, art. 121, *caput*) para reclusão, de 12 a 30 anos (CP, art. 121, § 2º).

Outrossim, além de sua qualificadora, o homicídio qualificado é além de tudo crime hediondo, qualquer que seja sua qualificadora (objetiva ou subjetiva), sendo assim, a natureza hedionda faz com que haja uma alteração no regime de cumprimento de pena.

As sete qualificadoras previstas nos sete incisos do § 2º, do art. 121, do Código Penal, formam as espécies de qualificadoras atribuídas no Código Penal. Essas espécies se diferenciam quanto a natureza do crime e assim teremos a qualificadora objetiva, enquanto as qualificadoras subjetivas são atribuídas quando forem relativas ao agente, a saber:

1. *Pelos motivos* (Incisos I e II): Paga, promessa de recompensa ou outro motivo torpe, e pelo motivo fútil. Natureza *subjetiva*;
2. *Meio empregado* (Inciso III): Veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar em perigo comum. Natureza *objetiva*;
3. *Modo de execução* (Inciso IV): Traição, emboscada, dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido. Natureza *objetiva*;
4. Por conexão (Inciso V): Para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime. Natureza *subjetiva*;
5. *Pelo sexo da vítima* (Inciso VI): Contra mulher por razões da condição de sexo feminino. Natureza *objetiva*;
6. *Pela função ou parentesco da vítima* (Inciso VII): Contra integrantes do sistema prisional ou da Força Nacional de Segurança Pública, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo. Natureza *objetiva*.

Trataremos então em nosso trabalho sobre a qualificadora objetiva, pelo sexo da vítima, em que ocorre pela morte da mulher quando praticado contra mulher por razões da condição de sexo feminino.

2.1 QUALIFICADORA OBJETIVA OU SUBJETIVA

O homicídio qualificado é aquele que o tipo penal é praticado por meios reprováveis. E como já vimos anteriormente, as qualificadoras podem ser de natureza subjetiva ou objetiva.

Sendo assim, necessário entendermos que as qualificadoras objetivas são as que dizem respeito ao crime, ou seja, as objetivas dizem com as formas de execução (meio e modos). As qualificadoras subjetivas vinculam-se ao agente, ou seja, conectam-se com a motivação do crime.

Em um contexto geral, e para doutrina majoritária, a qualificadora do crime de feminicídio tem caráter objetivo. Pois, para que haja sua configuração basta que o

crime seja cometido contra mulher por razões da condição de sexo feminino, ou seja, que a morte esteja vinculada à violência doméstica e familiar ou ao menosprezo ao gênero feminino.

(...) A Constituição confere proteção especial à família, robustecendo a relevância penal de infrações como a ora examinada. Dada a importância do bem jurídico tutelado, foi editada lei especial e inserido, no Código Penal, a qualificadora prevista no inciso VI do § 2º do art. 121 – feminicídio. **Para que incida a qualificadora do feminicídio no crime do art. 121 do CP, não basta o fato de uma mulher figurar no pólo passivo do delito. É necessário que o crime seja cometido em razões da condição de sexo feminino, envolvendo violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher. A qualificadora, portanto, tem natureza objetiva.** ([Acórdão1243583](#),07010225520208070010, Relator: JAIR SOARES, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 16/4/2020, publicado no Pje: 24/4/2020)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FEMINICÍDIO. QUALIFICADORA OBJETIVA. MOTIVO TORPE. COEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. No feminicídio consistente em homicídio em âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher (artigo 121, § 2º-A, inciso I, do Código Penal), não se questiona o motivo do crime ou o “animus” do agente, mas deve-se analisar se o fato se amolda ao contexto de violência doméstica conforme previsão do artigo 5º da Lei 11.340/2006. Nesta hipótese, a qualificadora de feminicídio é natureza objetiva, sendo possível coexistir com o a qualificadora de motivo torpe. 2. Recurso provido. (Acórdão n.955062, 20150310174699RSE, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 14/07/2016, Publicado no DJE: 22/07/2016. Pág.: 129/138)

No entanto, existem jurisprudências divergentes quanto a qualificadora do crime de feminicídio, onde se vê:

[...] a qualificadora do feminicídio é subjetiva, pressupondo motivação especial: o homicídio deve ser cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Mesmo no caso do inc. I do § 2º-A, o fato de a conceituação de violência doméstica e familiar ter um dato objetivo, extraído da lei, não afasta a subjetividade. Isso porque o § 2º-A é apenas explicativo; a qualificadora está verdadeiramente no inc. VI do § 2º, que, ao estabelecer que o homicídio se qualifica quando cometido por razões da condição do sexo feminino, deixa evidente que isso ocorre pela motivação, não pelos meios de execução. (BIANCHINI, Alice. A Qualificadora do Feminicídio é de Natureza Objetiva ou Subjetiva?. P. 06)

[...] o próprio móvel do crime é o menosprezo ou a discriminação à condição de mulher, mas é, igualmente, a vulnerabilidade da mulher tida, física e psicologicamente, como mais frágil, que encoraja a prática da violência por homens covardes, na presumível certeza de sua dificuldade em oferecer resistência ao agressor machista. ((BIANCHINI, Alice. A Qualificadora do Feminicídio é de Natureza Objetiva ou Subjetiva?. P. 06)

A violência doméstica, familiar e também o menosprezo ou discriminação à condição de mulher, não são formas de execução do crime, e sim, a motivação delitiva; portanto, o feminicídio é uma qualificadora subjetiva.(

(BIANCHINI, Alice. A Qualificadora do Femicídio é de Natureza Objetiva ou Subjetiva?. P. 07)

Por fim, conclui-se que o crime de feminicídio tem como qualificadora objetiva, visto que para configuração do crime de feminicídio é necessário que o crime seja acometido contra mulher, em razão do seu sexo.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de et al. Sistema Penal e Violência de Gênero: análise sócio-jurídica da Lei 11.340/06. Sociedade e Estado. Brasília. UnB, 2008, 2008.

BERTHOLDO e FOLLE, Cláudia Regina e Maria Luiza. A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES NO DIREITO INTERNACIONAL. Disponível em: https://www.unisul.br/wps/wcm/connect/a1f62893-068c-4e72-b83f-fea69b386fcb/artigo_claudia_maria_ix-spi.pdf?MOD=AJPERES. Acesso em: 31 de agosto de 2021.

BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. Bertrand Brasil, 2010.

BRASIL. Lei 11.340/2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 20 maio 2021.

BRESSAN e BEDIN, Sarah Daniele e Barbara. Violência doméstica familiar contra a mulher: estudo da Lei Maria da Penha. Revista do Curso de Direito da FSG, 2012.

CAMARGO, O. Violência no Brasil, outro olhar. Brasil escola, abr. 2016. Disponível em: <<http://brasilecola.uol.com.br/sociologia/violencia-no-brasil.htm>>. Acesso em: 8 maio 2016.

CUNHA e PINTO, Rogério Sanches e Ronaldo Batista. Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

CUNHA, B. M. Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero. In: JORNADA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DE DIREITO DA UFPR, 16., 2016, Paraná. Anais... Paraná: UFPR, 2014. p. 149-170. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-B%C3%A1rbara-Cunha-classificado-em-7%C2%BA-lugar.pdf>. Acesso em: 19 maio 2021.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direitos das Famílias. 9. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

ENGEL, Cíntia Liara. A Violência Contra a Mulher. IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. Resumo da lei. 2019. Disponível em: <http://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/resumo-da-lei-maria-da-penha.html>. Acesso em: 21 maio 2021.

MONTEBELLO, Marianna. PROTEÇÃO INTERNACIONAL AOS DIREITOS DA MULHER. Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista11/revista11_155.pdf.

Acesso em: 31 de agosto de 2021.

POLITICA NACIONAL E O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES. Página inicial. Disponível em:<

<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em:31 de agosto de 2021.

REVISTA AZMINA. O Dia da Mulher é uma data política, que vem da luta de mulheres operárias e não da morte passiva. Página inicial. Disponível em:<

<https://azmina.com.br/reportagens/esqueca-o-incendio-na-fabrica-esta-e-a-verdadeira-historia-do-8-de-marco/>. Acesso em: 20 de maio de 2021

SANTOS, Izabel Cristiane Ferreira. Femicídio: A importância da lei do Femicídio no Direito Penal Brasileiro.